JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.007.877.99-07

Representação - Vereador - apuração de eventuais irregularidades no edital da concorrência 112/99 - DEMAT - registro de preços - impugnações - alterações nas especificações técnicas do material - anulação do certame - não caracterização de prejuízo posto que os gastos apurados são inerentes ao próprio procedimento - custo da publicação e retificação dos 13 editais deram lugar a licitações que atingiram sua finalidade - conhecida a inspeção realizada - ciência ao representante com cópia dos autos.

Egrégio Plenário

O presente processo foi instaurado por Representação do Sr. Vereador Carlos Neder, para apurar a legalidade do edital da Concorrência nº 112/99-2, promovida pelo DEMAT, para registro de preços de fornecimento de móveis escolares.

Por determinação do então Relator os autos foram encaminhados à SFC para análise, concluindo, aquela unidade, pela necessidade de retificação do referido Edital.

Instada a manifestar-se, a Origem informou que anulara o certame, aduzindo, ainda, que as recomendações preconizadas pela Auditoria seriam analisadas em futuros editais.

Na sessão de 09.08.2000 o Sr. Conselheiro Edson Simões relatou a matéria ao E. Plenário, sendo que, na fase de discussão, foi o julgamento transformado em diligência, a fim de que fossem apurados eventuais prejuízos advindos do cancelamento da licitação.

Na seqüência, AUD elaborou Relatório de Inspeção onde fez constar como "gastos" os custos de publicação do edital nos jornais, da mão de obra dos servidores envolvidos e do material empregado. Dessa soma deveria ser deduzido o valor da receita obtida da venda de 18 editais aos participantes do procedimento licitatório. Contabilizou ainda como "gasto" o custo da realização de 13 Tomadas de Preços pela Secretaria Municipal de Educação e 6 contratações por emergência.

Concluíram, os Srs. Agentes, que o "prejuízo" estimado pelo cancelamento do edital fora na ordem de R$26.297,72 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos).

O Sr. Diretor de AUD-I entendeu que os gastos apurados pela Auditoria na confecção do referido edital não deviam ser caracterizados como prejuízo, posto que inerentes ao próprio procedimento licitatório.

A AT-Jurídica, intervindo no processo, considerou que a importância aferida não poderia ser tida como prejuízo. Enfatizou, a Sra. Assessora "quando se restaura a legalidade não se pode dizer que existe qualquer prejuízo pois, no Estado de Direito o princípio da legalidade é a sua viga mestre, não podendo ser descuidado ou negligenciado" ...e, mais, "quando a Administração exerce o seu poder de auto tutela e revê os seus atos, revogando aqueles que forem inconvenientes ou inoportunos e anulando aqueles que ferem de morte a lei, ela está exercendo um dever-poder que não ser negligenciado sob nenhuma hipótese".

No mesmo sentido, o pronunciamento do Órgão Fazendário, sustentando que a Origem agiu em estrita obediência a princípios legais e que de sua ação não resultaram prejuízos ou danos a reparar, na acepção jurídica dos termos.

SDG, por seu turno, acompanhando a manifestação da AT-Jurídica, sustentou que "o restabelecimento da legalidade pela própria Administração Pública, o chamado poder-dever de auto-tutela é prática salutar, reconhecida pela doutrina e consagrada na jurisprudência sumulada da mais alta Corte do País (Súmula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal)"

Ressaltou, ainda, que o custo da publicação e retificação dos 13 editais das TPs promovidas pela Secretaria Municipal de Educação não pode, como afirmado inicialmente por AUD, ser considerado como prejuízo, visto que deram lugar a licitações que atingiram sua finalidade. A importância aferida, relativa aos gastos da Secretaria Municipal da Gestão Pública, tampouco poderia ser considerada como prejuízo, eis que necessária às despesas de um processo licitatório, o qual fora refeito para que se restaurasse a legalidade.

É o relatório.

V O T O:

Em face do contido no processado, conheço das inspeções realizadas e voto pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que a importância levantada pelos Srs. Agentes de Fiscalização Financeira não pode ser, por óbvio, considerada prejuízo ao erário municipal.

Oficie-se ao Sr. Vereador, encaminhando-lhe cópia do relatório voto e acórdão.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 11 de dezembro de 2001.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.007.877.99-07, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, conhecer das inspeções realizadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar a expedição de cópia do relatório e voto da Relatora, bem assim do presente Acórdão ao Nobre Vereador Carlos Alberto Pletz Neder, com posterior arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor "ad hoc".

Ausentes os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, Vice- Presidente, e EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora